



PROJETO DE LEI N.^º , DE 2016
(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera as Leis 8.069, de 13 de julho de 1990 e 9.656, de 3 de junho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, diagnóstico e tratamento de todos os agravos, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.” (NR)



Art. 2º. O *caput* do art. 10 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, e de apoio diagnóstico das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente epidemia de microcefalia em decorrência da infecção pelo vírus Zika expôs múltiplas fragilidades no diagnóstico e tratamento da doença e suas sequelas. Veio à tona a indisponibilidade de testes diagnósticos em quantidade suficiente e de custo acessível.



Câmara dos DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB-MS)

Enquanto o Sistema Único de Saúde não dispunha de insumos, os planos e seguros privados de saúde não ofereciam ressarcimento para a realização da sorologia.

Em nossa opinião, é indispensável que todas as moléstias que acometem a gestante e que influenciam, direta ou indiretamente, o desenvolvimento do feto, sejam detectadas e tratadas oportunamente. Isso se aplica não apenas à zicavirose, como também à sífilis, toxoplasmose, citomegalovirose e tantas outras que têm sido relegadas.

Em vista dessa experiência, julgamos por bem ressaltar no corpo da legislação pertinente o direito de acesso aos métodos de diagnóstico e ao tratamento integral no âmbito do Sistema Único de Saúde, e à sorologia no âmbito dos planos e seguros privados de saúde.

Acreditamos que essas medidas serão decisivas para conferir segurança às mulheres, gestantes e seus filhos. Por isso, espero o firme apoio de meus Pares para que sejam incorporadas à legislação brasileira com celeridade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **GERALDO RESENDE**